

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024

Á
Câmara Municipal de Hortolândia

De início apresento-me como procuradora responsável por interceder em defesa dos interesses inerentes à HOTEL A JATO.

Diante do teor de vosso e-mail , apontando negativa da contratação/ Indeferimento – em processo de credenciamento – com base em sanção aplicada pelo Comando da 5ª Região Militar, cumpre tecer algumas considerações.

Prima facie, insta esclarecer que o CEIS é cadastro amplo em que consta informações variadas, logo, necessário interpretá-las de correta maneira a evitar injustiças como a que aqui se aponta.

De certo HOTEL A JATO foi sancionada pela 5ª Região Militar (Curitiba – PR), inobstante discorde ferrenhamente da aplicação de tal punição.

Os instrumentos jurídicos para repelir tal injusto estão sendo manuseados como forma de restabelecer a lisura e solidez da HOTEL A JATO, entretanto, são mecanismos morosos e que não dependem exclusivamente do próprio esforço do interessado.

Ademais, mormente a sanção em específico, insta esclarecer que a punição é objetiva e não admite interpretação extensiva, isto é: A HOTEL A JATO encontra-se impedida de licitar/contratar **EXCLUSIVAMENTE** com órgãos do Governo Federal.

O próprio documento do CEIS consta que a punição tem aplicabilidade “EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR”, isto é do Comando do Exército da 5ª RM.

Cinge-se que a Câmara Municipal de Hortolândia não compõe a esfera da União

Em que pese o teor do ofício 12541 da CGU, a sanção aplicada a HOTEL A JATO possui caráter restritivo específico não alcançando, sob pena de interpretação extensiva o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União, contratação com a Câmara Municipal de Hortolândia.

Relativamente a interpretação extensiva da norma punitiva, o Tribunal de Contas da União igualmente já manifestou sobre sua impossibilidade.

No Acórdão nº 2613/2022-Plenário, Representação nº 034.431/2018-7 fixou o entendimento de que o direito administrativo sancionador está adstrito à legalidade. Não cabe interpretação extensiva das normas sancionadoras ou a sua aplicação por analogia.

Sem devaneios, tal postura – do TCU – caminhou justamente ao encontro no sedimentado pelo STF no Rcl 41557, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/03/2021.

O entendimento da Corte Federal de Contas andou bem ao ir ao encontro da jurisprudência do Supremo e do STJ (EREsp n. 441.573/SP, Relator Ministro José Delgado, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 12/3/2007), que vedam a analogia in malam partem às sanções aplicadas in concreto.

Dito tudo isto, uma vez que a sanção aplicada a HOTEL A JATO restringe OBJETIVA E EXCLUSIVAMENTE a contratação com órgãos do Governo Federal, logo pessoas jurídicas de direito público que compõe a Administração Pública, inexistente qualquer impedimento para contratação junto a Câmara Municipal de Hortolândia.

A decisão de vedação da continuidade e sacramentarão da contratação da HOTEL A JATO se revela temerária e teratológica e, se necessário, haverá de ser combatida com os mecanismos jurídicos cabíveis.

Por todo o exposto, inexistindo óbice a contratação, reconhecendo a inaplicabilidade do Ofício 12541 da CGU neste particular, requer seja reconsiderado o posicionamento constante do correio abaixo para que se dê sequência ao processo de contratação envolvendo a Câmara Municipal de Hortolândia e a HOTEL A JATO.

Em anexo, documentos relativos a sanção aplicada exclusivamente no âmbito dos órgãos do Governo Federal.

HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA

CNPJ 17.124.851/0001-49

Deise Lucy Tomaz Pimenta

Procuradora

CPF 00498561704



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE COMPRA Nº 22/2024 - Luziane Mantovani Rodrigues - Credenciamento de passagem aérea

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	18/07/2024
Unidade de Origem	Diretoria Jurídica
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Usuário de Destino	Edivaldo Sousa Araújo
Status	Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Prezado Sr. Presidente

Edivaldo Sousa Araújo

Em atenção a Vossa solicitação, encaminho manifestação jurídica concluída por Advogado(a) deste Departamento Jurídico, para conhecimento, considerações e prosseguimento dos autos.

Atenciosamente,

Hortolândia, 18 de julho de 2024.

Luís César Barão
Diretor Jurídico





Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao

Sr. Edivaldo Sousa Araújo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP

Solicitação de análise e manifestação jurídica acerca da possibilidade de credenciamento da empresa Hotel a Jato Operadora Turística Ltda, em razão dos documentos juntados às fls. 385/390 dos autos do processo de Chamamento para Credenciamento nº 01/2024 - Processo de Compras nº 22/2024

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica acerca da fase dos documentos juntados pela licitante Hotel a Jato Operadora Turística Ltda às fls. 385/390 dos autos argumentando, em tese, que o impedimento de licitar se dá exclusivamente no âmbito dos órgãos do Governo Federal, e, sendo assim impedir seu credenciamento estaria extrapolando os limites da sanção imposta.

Com o advento da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” o parágrafo quarto do artigo 156 disciplina a sanção prevista no inciso III - Impedimento de Licitar e Contratar:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Na lição dos ilustres juristas entre, eles o Dr. Márcio Cammarosano, com quem tive o privilégio de dividir uma cadeira no Conselho Estadual da OAB-SP, encontramos ensinamentos a respeito do tema, na Obra: **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21**.

POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Artigo 155 a 163** In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei->





Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

14133-21/1440739642. Acesso em: 18 de julho de 2024.

"A nova lei não relaciona, portanto, elimina, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, que impunha a suspensão do direito de participar de licitações e de ser contratado pela Administração." (Pozzo, 2022).

A novidade diz respeito aos efeitos e à extensão das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar, previstas nos incisos III e IV do art. 156. Embora uma pequena falha na redação dos dispositivos (a meu juízo, melhor seria "participar da licitação", pois quem licita é o órgão ou entidade pública ou privada criado pelo Estado), a alteração supre importante lacuna do ordenamento anterior. A penalidade de impedimento de licitar e contratar (§ 4º do art. 156) resta recôndita ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou. (grifo nosso)

Já a penalidade de maior gravame — declaração de inidoneidade para licitar e contratar (§ 5º do art. 156) — aplicada por qualquer dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impedirá o responsável de participar de licitações e consequentes contratações no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e, máximo, de 6 (seis) anos.

Esse entendimento é o que tem norteado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em suas decisões a respeito:

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/21, "a sanção de impedimento de licitar e contratar **se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa**". Dessa forma, "**importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal**". (Grifamos.) ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.](#))

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que o "entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que **apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública**





Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. em 29.03.2023.)

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, opina-se pelo acatamento do requerido pela Licitante Hotel a Jato Operadora Turística Ltda., reconhecendo a inexistência de óbice para seu credenciamento, bem como reconhecendo que não se aplica, nesses autos, a penalidade imposta por meio do ofício 12541 da CGU, devendo ser a mesma credenciada junto à Câmara Municipal de Hortolândia para fins de fornecimento de passagens aérea.

É o meu entendimento que submeto a apreciação.

Hortolândia, 18 de julho de 2024.

Luís César Barão
Advogado - Diretor Jurídico

